



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - PROJETO DE LEI Nº 2/2020-CN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - PROJETO DE LEI Nº 2/2020-CN

Promovam-se as seguintes alterações no substitutivo apresentado:

No art. 62-A:

Onde se lê:

§ 2º (...)

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

(...)

VII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a execução dentro do exercício financeiro.” (NR)

Leia-se:

§ 2º (...)

II - a ausência de licença ambiental prévia (**LP**), nos casos em que for necessária;

(...)

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize **o empenho ou o pagamento** dentro do exercício financeiro.” (NR)

Inclua-se:

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do §2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, 7, 8 e 9, podendo a licença ambiental (LP) e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

No art. 62-B:

Onde se lê:

“Art. 62-B. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório que será divulgado pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional no prazo de sessenta dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020.”



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - PROJETO DE LEI Nº 2/2020-CN

Leia-se:

“Art. 62-B. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório que será divulgado pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional no prazo de **noventa** dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020.”

No § 19 do art. 60:

Onde se lê:

§ 19. As programações classificadas com identificador de resultado constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser limitadas na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

Leia-se:

§ 19. **Os limites de empenho** às programações classificadas com identificador de resultado constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser **reduzidos** na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

de

de 2020.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator